



**PREFEITURA DO  
CRATO**

**ESTADO DO CEARÁ**  
*Prefeitura Municipal do Crato*  
**Procuradoria Geral do Município**  
*Setor de Licitações*



**ATA DE JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ-UPA, CONTRA A DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO QUE HABILITOU A EMPRESA CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA- CIEE NA TOMADA DE PREÇO DE N°. 2017.08.17.1.**

Aos 01 de Novembro de 2017, às 10:00 horas, reuniu-se a COMISSÃO DE PERMANENTE DE LICITAÇÃO do município de Crato-CE, na sala de reuniões da mesma, localizada no Largo Júlio Saraiva, S/N, Centro, Crato /CE, composta pelos seguintes membros: VALÉRIA DO CARMO MOURA - Presidente, CHARLES ANTONIO DORIA DE NASCIMENTO e GILBERTO DUMA PINHEIRO FILHO - Membros, para APRECIAR, o recurso administrativo interpostos pela empresa UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ-UPA.

Trata-se de concorrência que tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARAPRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE AGENCIAMENTO JUNTO ÀS INSTITUIÇÕES DE ENSINO, SEDIADAS NO TERRITÓRIO NACIONAL, DE ESTUDANTES DOS ENSINOS MÉDIO E SUPERIOR PARA PREENCHIMENTO DE ATÉ 127 (CENTO E VINTE E SETE) BOLSAS DE ESTAGIO NO MUNICÍPIO DE CRATO/CE**, tudo conforme especificações contidas no edital.

Ofertado prazo recursal nos termos da Lei nº 8.666/93, a empresa **UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ-UPA.**, apresentou recurso de forma tempestiva.

Foi apresentada contrarrazões pela empresa **CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA- CIEE** de forma tempestiva.

Em face do julgamento realizado foram habilitadas a recorrente e o **CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA- CIEE.**

Em sede de recurso pugna a recorrente pela **INABILITAÇÃO do CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA- CIEE** em razão do descumprimento o item 3.4, alínea "a" do Termo de Referência por não apresentar atestado de



PREFEITURA DO  
**CRATO**

ESTADO DO CEARÁ  
Prefeitura Municipal do Crato  
Procuradoria Geral do Município  
Setor de Licitações



capacidade técnica acompanhado de copia do contrato e nota de fornecimento.

Em suas contrarrazões o **CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA- CIEE** argumenta que o inconformismo da recorrente não merece prosperar por ser entendimento fartamente superado pelo Tribunal de Contas da União.

Destarte, muito embora o Termo de Referência traga em seu rol de documentos de qualificação técnica a exigência de atestado de capacidade técnica acompanhado de copia do contrato e nota de fornecimento, sabe-se que o Tribunal de Contas da União orienta que tal exigência somente seja mantida caso haja necessidade de comprovação da veracidade do atestado.

A jurisprudência do TCU orienta que a relação de documentos elencada nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é *numerusclausus*, ou seja, taxativa (Decisão 739/2001 e Acórdãos 597/2007 e 1.564/2015, todos do Plenário). Entende-se, ainda, que o gestor deve fazer diligência (art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993), caso haja alguma dúvida quanto à autenticidade ou ao conteúdo do atestado.

Neste ponto específico, salienta-se que esta comissão não vislumbrou necessidade de realização de diligência para conferir a veracidade do atestado apresentado tendo em vista a notoriedade da licitante **CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA- CIEE** no ramo de atuação que tem por objeto a presente Tomada de Preço.

Por oportuno destaca-se o disposto no art. 37 da Constituição Federal:

Art.37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



PREFEITURA DO  
**CRATO**

ESTADO DO CEARÁ  
Prefeitura Municipal do Crato  
Procuradoria Geral do Município  
Setor de Licitações



Ademais, dentre os princípios basilares da Administração Pública estão os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ou seja, se um ato for praticado sem a devida prudência e sensatez necessárias ao administrador, aquele será perfeitamente invalidável, visto ser eivado de nulidade.

Na visão de Maria Sílvia, o princípio da proporcionalidade constitui um dos aspectos contidos no da razoabilidade. E explica que este preceito "... entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar" (Di Pietro, 1999, p. 81).

Desta feita, em consonância com o entendimento dominante dos Tribunais de Contas, invocando aos princípios, da razoabilidade e proporcionalidade e a busca da proposta mais vantajosa a administração, e diante de todas as justificativas expostas, esta comissão decide manter a habilitação da **CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA- CIEE**. Por tais razões, o recurso deve ser **JULGADO IMPROCEDENTE**, uma vez que as razões de habilitação da empresa foi fartamente comprovada.

Determino a subida dos autos para apreciação superior.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO-CE - PORTARIA Nº. 0603002/2017.

NOME	ASSINATURA	CARGO
VALÉRIA DO CARMO MOURA		PRESIDENTE
CHARLES ANTONIO DORIA DO NASCIMENTO		MEMBRO
GILBERTO DUMAR PINHEIRO FILHO		MEMBRO